

serviço e escola prática de torpedos e electricidade, o qual perceberá durante a sua permanência no estrangeiro, que não deverá exceder vinte dias, o subsídio especial diário de três libras em ouro, pago pela verba consignada no Orçamento, para despesas de representação, onde esta despesa tem cabimento.

Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1913.—O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 22 de Abril de 1913).

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

O Consulado de Portugal em Liverpool, em officio n.º 8-B, datado de 17 de Abril corrente, comunicou a esta Secretaria de Estado o falecimento, no dia 20 de Março último, em Manchester, do cidadão português João Jacinto Falcão Fontoura da Costa, estudante, de dezanove anos de idade, natural de Lisboa.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 24 de Abril de 1913.—*A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem, que, tendo-me sido presente o requerimento em que Martinho Pinto de Miranda Montenegro, Conde de Castelo de Paiva, pede a concessão da mina de volfrâmio da Capela do Senhor dos Aflitos, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, distrito de Aveiro.

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal desta mina em portaria de 23 de Outubro de 1912, e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas.

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, a Martinho Pinto de Miranda Montenegro, Conde de Castelo de Paiva, a propriedade da mina de volfrâmio da Capela do Senhor dos Aflitos, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, distrito de Aveiro, com a demarcação indicada na portaria de 23 de Outubro de 1912.

Em virtude da presente concessão, o concessionário fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

- 1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;
- 2.º Responder pelos danos e prejuizos que possam resultar a terceiro;
- 3.º Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;
- 4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;
- 5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstancia de força maior, devidamente comprovada;
- 6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;
- 7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;
- 8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;
- 9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao Governador Civil e sem os deixar em bom estado de segurança;
- 10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;
- 11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;
- 12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;
- 13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;
- 14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;
- 15.º Extrair do solo somente as substancias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;
- 16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;
- 17.º Comunicar immediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que sejam devidas;
- 18.º Apresentar o plano de lavra no prazo de doze me-

ses, contado da publicação deste alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1902.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, a Martinho Pinto de Miranda Montenegro, Conde de Castelo de Paiva, a propriedade da mina de volfrâmio da Capela do Senhor dos Aflitos, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, distrito de Aveiro, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 8 de Abril de 1913.

Emídio Cardoso o fez.

Em conformidade do artigo 54.º, do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, que regula o aproveitamento das substancias minerais, se publica o seguinte:

Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro, antigo Ministro das Colónias, Coronel do Engenharia e Governador Civil do distrito do Porto:

Havendo Júlio Cardoso de Lima e Henrique Ferreira Baltar, concessionários da mina de chumbo de Sonradelas, sita na freguesia e concelho de Penafiel, deste distrito, apresentado o seu requerimento a dizer que, não lhes convindo fazer a exploração da referida mina, pedem que a mesma seja julgada abandonada;

Tendo sido observadas as formalidades do § 2.º, do artigo 54.º, do regulamento de 5 de Julho de 1894, de claro abandonada, com referência aos aludidos concessionários, a mencionada mina, com perda dos direitos que a ela tinham.

Dado e passado no Governo Civil do Porto, sob o selo do mesmo, em 23 de Abril de 1913.—*Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Está conforme.—Repartição de Minas, em 24 de Abril de 1913.—O Engenheiro Chefe da Repartição, *E. Valério Vilaça*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo de marcas

Registo de marcas industriais e comerciais, recusados no mês de Março de 1913

Para conhecimento de quem interessar se faz público que, nas datas abaixo indicadas, foram recusados os registos das marcas que seguem:

Número do registo	Classe	Data do despacho da recusa	Nome do requerente da marca	Motivo da recusa
15:404	13.ª	12-3-913	Companhia União Fabril	Recusado porque a palavra que constitui a marca não pode ser considerada como denominação de fantasia.
15:406	"	"	A mesma	Idem.
15:408	"	15-3-913	A mesma	Idem.
15:409	"	10-3-913	A mesma	Recusado nos termos do n.º 9.º do artigo 85.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896. Confunde-se com o n.º 14:265.
15:410	"	"	A mesma	Idem, idem, n.º 15:409.
15:415	"	15-3-913	A mesma	Recusado nos termos do n.º 9.º do artigo 85.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896. Confunde-se com o n.º 8:065, 10:907 e 12:105.
15:449	68.ª	31-3-913	José Antero de Almeida	Recusado por se confundir por homonímia com as marcas n.ºs 12:776 e 15:329.
15:462	"	"	Robertson Bros & Co.	Idem, idem e sonoridade n.º 9:422.
15:463	"	"	Os mesmos	Idem, idem, n.º 9:422.
15:498	69.ª	15-3-913	H. P. Miles & Co.	Idem, idem, n.º 820.
15:499	"	"	A mesma	Idem, idem, n.º 877.
15:500	68.ª	"	A mesma	Idem, idem, n.º 713.
15:501	"	"	A mesma	Idem, idem, n.º 819.
15:516	62.ª	10-3-913	M. Stichaner Limited.	Idem, idem, n.º 9:789.

Da data da publicação do presente aviso começou a contar-se o prazo de três meses para os recursos perante o Tribunal do Comércio.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Março de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Títulos de depósito de modelos de fabrica concedidos no mês de Março de 1913

Número do depósito	Classe	Número na classe	Comêço de vigência da concessão	De que é o modelo	Nome do depositante	Morada
417	1.ª	45.ª	12-3-913	Canga	Manuel Luis Osório	Estremoz.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Março de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Modelo de fabrica caducado no mês de Fevereiro de 1913.—N.º 334.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 23 de Abril de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Desenho de fabrica caducado no mês de Março de 1913.—N.º 881.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 23 de Abril de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral da Agricultura

Direcção dos Serviços Comerciais e Fiscaes

Tendo em vista que, segundo a informação prestada pela Repartição de Investigação da Policia Cívica de Lisboa, não houve procedimento sobre a queixa apresentada na mesma Repartição contra César de Vasconcelos, fiscal de 2.ª classe dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas; e

Havendo o conselho disciplinar da Direcção Geral da Agricultura verificado também a improcedência das arguições feitas ao mesmo fiscal:

Manda o Governo da República Portuguesa que seja levantada a suspensão imposta ao referido fiscal pela portaria de 31 de Julho de 1912 e que este funcionário seja reintegrado no exercicio das suas funções.

Paços do Governo da República, em 24 de Abril de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Serviços Florestais e Aquícolas

Tendo o proprietário abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º, do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime e que o seu proprietário se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais, e sobre proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da seguinte propriedade:

Herdade da Mata do Castelo, com a superficie total de 51^h,1690, pertencente a Manuel de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, sita no distrito de Viseu, concelho do Penalva do Castelo, freguesia de Castelo. Esta propriedade é constituída por 49^h,2640 de pinhal e 1^h,9050 de arvense, como consta do respectivo processo e plantas autênticas, e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.